



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019965-68.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JOSINEIDE DOS SANTOS, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3202

APELAÇÃO: 1019965-68.2023.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

ORIGEM: FORO DE PRAIA GRANDE – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MATHEUS AMSTALDEN VALARIN

APELANTE: JOSINEIDE DOS SANTOS

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca o reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e a tarifa de registro de contrato. I) Tarifas. Serviços prestados e valores não excessivos. REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2. II) Honorários advocatícios. Devem ser fixados por equidade, dado o valor irrisório da causa, conforme art. 85, § 8º, CPC. Valor fixado em sentença excessivo. Incisos I a IV, art. 85, §2º, CPC. Redução determinada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como pagará honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, verba arbitrada, com base no art. 85, § 2º e 8º-A do CPC, em R\$ 6.000,00*” (fls. 183/186).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 184/190, no qual, em síntese, requer: (a) declaração de nulidade da tarifa de registro; (b) da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (c) a restituição dos valores pagos, em dobro; (d) requer seja revisado o valor fixado dos honorários advocatícios, uma vez que fora fixado de forma excessiva. Caso não seja alterada a sentença, requer seja reavaliado o valor fixado referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que ultrapassa o valor da causa.

Contrarrazões às fls.203/215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal consta às fls.198/199.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 83). E o valor cobrado de R\$ 676,00 (D.2 - fls.149) diante do valor do bem de R\$ 55.900,00 e do valor financiado de R\$ 50.559,16 (fls.149), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fl. 149, cláusula B.9 – valor de R\$283,16), cabendo à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames, documentos que constam às fls.45 e fls.145/147.

Desse modo restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Dos Honorários advocatícios

Apenas em relação a fixação dos honorários o recurso merece acolhimento.

O valor fixado se mostra excessivo portanto, arcará a parte autora com os honorários do patrono da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda (R\$2.791,32 – fls.13), para evitar honorários mínguo, em favor do Patrono da requerida, arbitro no importe de R\$ 1.000,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora